DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18928/2015
PROTOCOLO	: 1642371

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2015
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL PARA O MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2015
VALOR	: R$ 69.845,00 (SESSENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

Em análise a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2015 (oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2015), os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Darcimara Cristina de Queiroz – ME para o transporte escolar da zona rural para o Município, durante o período letivo do ano de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-58861/2017 (fls. 512 - 525), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-17784/2018 (fl. 566), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 2393/2016 (Proc. TC/MS nº 16402/2015).

O Contrato Administrativo nº 031/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados seis aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, necessário faz-se recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas**, DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2015, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Darcimara Cristina de Queiroz - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.